



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.721450/2016-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de março de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

*Assinado digitalmente*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas sujeitas ao regime não cumulativo, referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2011.

Os lançamentos decorreram da falta de recolhimento das contribuições devidas sobre o faturamento mensal pelos fatos de: i) o interessado ter deixado de incluir na base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de subvenções concedidas por Estados da União, correspondentes à redução ou à concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ii) o autuante ter reduzido a zero os saldos dos créditos das contribuições apurados pelo interessado, para as competências de abril e junho de 2010, remanescentes ao final de dezembro de 2010; e, iii) de o autuante ter glosado parte dos créditos aproveitados (descontados) pelo interessado no período objeto dos lançamentos em discussão, conforme Relatório Fiscal às fls. 199/236.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls. 245/302), alegando, em síntese:

I) em preliminar:

I.1) a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional exigir ou glosar os créditos objetos dos lançamentos em discussão, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que: primeiro, houve compensação/desconto do crédito, em face dos débitos apurados; e, segundo, foi enviado o Dacon no qual está demonstrada a compensação/desconto dos créditos com os débitos das respectivas contribuições, ora exigidas; e, finalmente, os débitos resultantes foram informados em DCTF; defendeu também a extinção dos respectivos créditos tributários, mediante a compensação/desconto, nos termos do inciso II do art. 156 do CTN, e a aplicação do art. 150, § 4º; por outro lado, segundo dispõe a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, a compensação efetuada por ele, com créditos das contribuições, extinguiu os créditos tributários declarados nos Dacons e nas DCTFs, devendo ser aplicado o § 4º do art. 150;

I.2) a indevida desconsideração do saldo credor do período anterior - não objeto de fiscalização do período: segundo o interessado, os valores constituídos por meio dos autos de infração referem-se a dois fatores: 1) a glosa de créditos apropriados, referentes ao 1º trimestre de 2011; e, 2) à desconsideração do saldo credor do período anterior; quanto ao fator 2, o saldo desconsiderado se refere à composição de saldo credor do 4º trimestre de 2010 e de períodos anteriores que sucessivamente impactaram os saldos transferidos que, como citado pelo Autuante, foram objeto de outro processo; contudo tais saldos não podem ser desconsiderados para fins de apuração dos lançamentos em discussão, visto que os autos de infração dos períodos anteriores foram impugnados e os processos encontram-se em fase de julgamento o que suspende suas exigências, conforme art. 151, inciso III, do CTN; e, II) no mérito:

II.1) as subvenções recebidas dos Estados não integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da Cofins, determinada na Constituição Federal (CF) de 1988; discorreu sobre a contabilização dos seus valores; a constituição do crédito tributário; o princípio da legalidade; as exclusões de receitas da base de cálculo das contribuições; o princípio da segurança jurídica; concluindo que doações para investimento, como no presente caso, não constituem receitas e,

portanto, não integram a base de cálculo das contribuições, sendo que a Fiscalização não observou os princípios citados para considerá-las receitas e, conseqüentemente, tributá-las; alegou ainda que ao lançar os valores das subvenções, na conta Reserva de Capital - Reserva de Subvenção para Investimento, tais valores transitaram pelas contas de receitas (faturamento) e compuseram a base de cálculo do PIS e da Confins, implicando tributação indireta; sustentou que a concessão de benefícios, por parte dos Estados, exige em contrapartida a fomentação da economia local, a não redução da arrecadação e aplicação dos benefícios em aumento dos recursos locais, conforme se evidencia do posicionamento da Diretoria Econômica e Financeira do Estado de Pernambuco, publicado em seu "site", do qual transcreveu parte às fls. 282/284; sustentou também que as subvenções concedidas pelos demais Estados têm o mesmo propósito, ou seja, fomentar o desenvolvimento regional, mediante a implantação de unidades industriais;

II.2) redução a zero dos saldos anteriores: não procede a redução a zero dos saldos credores de períodos anteriores aos lançamentos em discussão, tendo em vista que tais saldos estão sendo discutidos em outro processo administrativo (13971.724090/2015-87); os valores referentes àquele período somente podem ser cobrados depois da decisão definitiva, na esfera administrativa, naquele processo, o que ainda não ocorreu;

### II.3) glosas de créditos:

II.3.1) fretes sobre devoluções: tais fretes, segundo seu entendimento, constituem custos de aquisição e de produção suportados pelo vendedor e, portanto, geram créditos passíveis de aproveitamento, nos termos do artigo 3º, II das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; alegou ainda que não há disposição legal expressa vedando seu aproveitamento;

II.3.2) fretes sobre transferências - parte 1, referentes ao transporte de produtos acabados, de insumos ou de produtos em elaboração: defendeu o aproveitamento de créditos calculados sobre estas rubricas sob o fundamento de que constituem custos de produção e/ ou de comercialização;

II.3.3) fretes relativos à transferência - parte 2: defendeu o aproveitamento de créditos sobre as despesas de fretes em outras operações entre seus estabelecimentos, envolvendo (i) aquisição de insumo para produção, (ii) aquisição de insumo para a agroindústria (crédito presumido) e (iii) vendas sob o fundamento de que se enquadram no art.

3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003;

II.3.4) fretes (outros): (i) nas vendas com transportador pessoa física, (ii) sem identificação da nota fiscal e (iii) operações sem direito a crédito: nestas rubrica reconheceu a glosa efetuada pela Fiscalização.

Para fundamentar a impugnação apresentou extenso arrazoado sobre: "I - DA AUTUAÇÃO; II - PRELIMINAR: a) Da decadência; b) Da desconsideração do saldo credor do período anterior - Não objeto de fiscalização do período; III - DO DIREITO: a) DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES; a.1) Subvenção Para Investimento: Dos Valores Lançados Em Reserva De Capital; NO MÉRITO DESTA ITEM; d) as doações e subvenções para investimento; b) DA REDUÇÃO A ZERO DOS SALDOS ANTERIORES DE CRÉDITO; c) DAS GLOSAS FISCAIS APLICADAS NOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO: c.1) Glosa relativa aos Fretes; c.1.1) Glosa relativa aos Fretes de

Devolução; c.1.2) Glosa relativa Fretes de Transferência - Parte 1; c.1.3) Glosa relativa Fretes de Transferência - Parte 2; c.1.4) Glosa Relativa a fretes nas vendas, com transportador pessoa física; c.1.5) Fretes sem Identificação da Nota Fiscal; c.1.6) Fretes *em operação sem Direito a Crédito; IV - PEDIDO*", concluindo, ao final, que os lançamentos são improcedentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011*

*DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO, DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM.*

*A contagem do prazo quinquenal da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, quando não há antecipação de pagamentos, é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011*

*BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.*

*A base de cálculo da contribuição sujeita ao regime não cumulativo é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas expressamente previstas em lei.*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SUBVENÇÕES. EXCLUSÃO.*

*Somente as receitas de subvenções comprovadamente aplicadas em investimentos imobilizados podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins com incidência não cumulativa.*

*SALDOS CREDITORES. PERÍODOS ANTERIORES. DESCONSIDERAÇÃO.*

*Correta a desconsideração dos saldos credores de períodos anteriores, na apuração da diferença da contribuição lançada e exigida, pelo fato de tais saldos terem sido objetos de processos próprios nos quais foram analisadas a certeza e liquidez dos valores aproveitados (descontados).*

*DESPESAS. FRETES DEVOLUÇÕES, TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS. GLOSAS DE CRÉDITOS.*

*Correta a glosa dos créditos sobre despesas com fretes de devoluções, transferências de produtos em elaboração, acabados, insumos entre os estabelecimentos do interessado por não se enquadrarem no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011 LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.*

*Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se na íntegra as mesmas ementas e conclusões de mérito do PIS à Cofins.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de PIS e COFINS a partir da recomposição da base de cálculo. Dentre as motivações elencadas pela Fiscalização, foi reduzido a zero os saldos dos créditos das contribuições apurados pelo interessado, para as competências de abril e junho de 2010, remanescentes ao final de dezembro de 2010. Este procedimento da Fiscalização ocorreu com base no procedimento Fiscal constante do Processo Administrativo 13971.724090/2015-87, que foi objeto de impugnação e recurso voluntário e aguarda decisão neste Conselho.

Consultando os sistemas informatizados do CARF é possível identificar que o Processo Administrativo 13971.724090/2015-87 está sob relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro na Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção. Ao apreciar o referido processo, a Segunda Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse distribuído ao Relator o Processo Administrativo 13971.720616/2015-50 em razão da conexão processual, estando o processo sobrestado até que sejam adotadas as providências determinadas, conforme observado na conclusão da resolução.

*9. Diante do quadro aqui delineado **resolvo** que a presente decisão seja submetida à apreciação do d. Presidente da 3ª. Seção de julgamento deste Tribunal Administrativo para que, homologando o que fora aqui decidido, determine a distribuição por dependência do processo administrativo n. 13971.720616/2015-50 para a minha pessoa. Até que referida providência seja tomada, determino o sobrestamento do feito em epígrafe, bem como do processo já afetado por conexão (10314.723792/2014-18)*

No caso em tela a necessidade do julgamento do presente processo em conjunto com o Processo 13971.724090/2015-87 foi ressaltado no Acórdão da primeira instância, conforme o trecho do voto vencido, transcrito abaixo.

*III - desconsideração de saldos credores de períodos anteriores.*

*Conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no Relatório Fiscal (fls. 199/236), itens 69 a 71, na apuração das contribuições devidas e exigidas nos lançamentos em discussão, a Fiscalização não levou em conta os saldos credores apurados pelo interessado para períodos anteriores (04, 06 e 07 a 12/2010), por terem sido objeto de Per/Dcomps, listados às fls. 217, e pelo fato de a certeza e liquidez dos créditos descontados terem sido objeto do **processo administrativo nº 13971.724090/2015-87**.*

*Os créditos pleiteados no referido processo (13971.724090/2015-87) não foram reconhecidos pela Fiscalização que glosou os valores descontados (aproveitados) pelo interessado e exigiu por meio de lançamentos de ofício.*

*A impugnação apresentada contra os lançamentos, objetos daquele processo, foi analisada e julgada improcedente por esta DRJ, nos termos do acórdão nº 14- 61.647, datado de 28 de junho de 2016.*

*Assim, demonstrado e provado que a certeza e liquidez dos saldos credores apurados para os períodos anteriores foram objeto de processo próprio, inclusive, com decisão desfavorável ao interessado, correta a desconsideração destes saldos, ou seja, a redução a zero dos valores, na apuração das contribuições ora exigida. (grifo nosso)*

Consultando os autos é possível identificar a conexão do presente processo ao processo 13971.724090/2015-87. A teor do relatado também é possível em consulta ao sistema e-processo confirmar que o processo está sob a relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

De acordo com o relatado e as consultas ao sistema e-processo, resta configurada a conexão dos processos já listados. O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

***§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.***

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por*

*despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)*

Nos termos do art. 6º, § 2º os processos conexos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo. Assim, considerando que o sorteio do processo conexo foi sorteado e recebido em momento anterior ao presente processo. Entendo, que o presente processo deverá ser redistribuído ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, nos termos do art. 6º, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Winderley Morais Pereira